

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 31, DE 05/09/2017

Autoria da Proposta de Emenda: Mesa Diretora e outros

Dispõe sobre a inclusão de novos instrumentos jurídicos em diversos artigos da Lei Orgânica do Município, assim como a previsão de emendas impositivas à LOA e exigências para a apresentação de proposições que impliquem alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do § 2º, do art. 52 da LOM, **PROMULGA** a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação dos art. 7º, inc. XXIV; art. 14, inc. XI; art. 70, inc. VIII; art. 99, inc. I; art. 183, *caput*; art. 191; art. 196; art. 229, §§ 4º e 5º; art. 230; art. 260, inc. III e art. 298, § 2º, inc. II, alínea "c":

Art. 7º - ...

...

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

Art. 14 - ...

...

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - ...

...

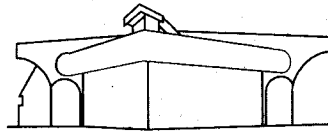
VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - ...

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.

Art. 191 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único 179, desta lei.

Art. 196 - Mediante convênio, termos de colaboração ou termos de fomento celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 229 - ...

§4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contratos com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja, por elas credenciadas.

Art. 260 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

III - celebrar convênio, termos de colaboração ou termos de fomento com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

Art. 298 - ...

...

§2º

...

II -

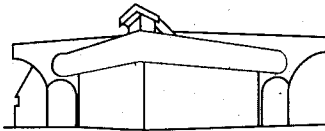
...

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

II - Inclusão do art. 297-A:

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

III - Inclusão do art. 301:

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n°. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

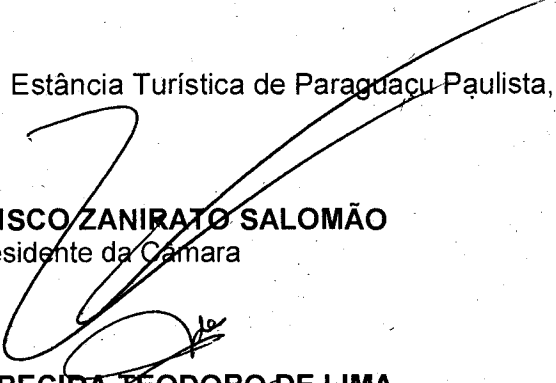
§ 1º. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

§ 2º. As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei.

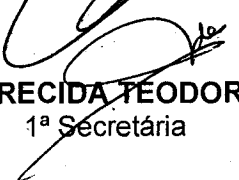
§ 3º. A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de setembro de 2017.

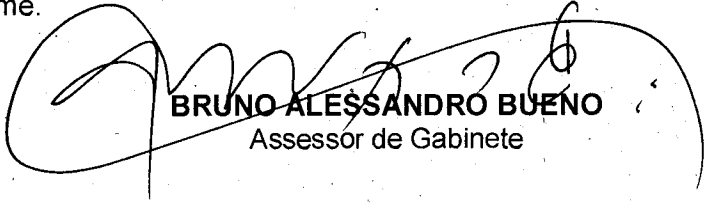

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara


RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2º Secretário

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público do costume.


BRUNO ALESSANDRO BUENO
Assessor de Gabinete